

MARIA CRISTINA DE CICCIO*

*O «novo» perfil do direito à identidade pessoal: o direito à diversidade***

Sommario: 1. Introduzione. – 2. Diversidade e diferença: um problema de qualificação. – 3. Acenos à diversidade cultural na jurisprudência italiana. – 4. Diversidade como expressão do direito à identidade pessoal. – 5. O caso da *bodyart* e da *body modification*. – 6. ...e da identidade de gênero. – 7. – O outro lado da medalha: aceno à tolerância. – 8. Conclusão.

1. *Introduzione*

Um dos maiores desafios do século XXI para os juristas, especialmente os civilistas, diz respeito ao alcance da igualdade na atual sociedade globalizada, caracterizada pela multietnia e pelo multiculturalismo. A primeira manifestação do princípio da igualdade, consistente na proibição de tratamentos discriminatórios, é essencialmente formal. No entanto, a consciência do fato que as pessoas não gozam de idênticas condições sociais, econômicas, para não dizer psicológicas, levou à previsão da necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com as próprias desigualdades, emergendo, assim, o perfil substancial do princípio de igualdade.

Neste contexto, o presente trabalho parte da convicção de que, no âmbito do princípio da igualdade, o principal problema concerna, hoje, ao direito à diversidade¹.

* *Professore Associato di Diritto privato presso l'Università degli Studi di Camerino.*

** *Contributo sottoposto positivamente al referaggio secondo le regole del double blind peer-review.*

¹ Não se pretende abordar, neste trabalho, a delicada e complexa questão dos direitos dos imigrantes e da condição jurídica dos estrangeiros, mas colocar em evidência, sem pretensões de exaurir o problema, que a presença de uma pluralidade de culturas no mesmo território apresenta problemas complexos relacionados à regulação ético-jurídica, na medida em que traz à tona as diferenças e as diversidades seja no plano das concepções culturais, filosóficas, religiosas, seja no plano dos costumes e tradições, colocando em crise o princípio da igualdade formal e substancial entendido de forma absoluta. Sobre a relação entre direito e pluralismo, v. A. BRIGHENTI, *Realmente distinti, ma inseparabili: il diritto e l'altro*, in *Sociol. dir.*, 2003, 2, p. 37 ss.

O objetivo inicial da pesquisa era verificar a possibilidade de configurar o direito à diversidade² como um direito autônomo, lembrando sempre que tratando-se de questão ligada às pessoas, não se deve ter a pretensão de encontrar “a” solução, mas sim, soluções ligadas às especificidades do caso concreto. Por esse motivo, mais do que dar uma resposta, procurou-se evidenciar os múltiplos aspectos que a questão apresenta. O estudo do direito por problemas acompanha o posicionamento da pessoa no ápice do sistema jurídico, de acordo com a lição de Pietro Perlingieri³, que coloca em evidência a necessidade de uma teoria da interpretação orientada para a realização dos valores fundamentais do ordenamento, em procedimento voltado não ao mero respeito da lei, mas à realização da justiça do caso concreto. É nessa direção que devem ser entendidas tanto a necessidade de releitura dos institutos civilísticos à luz da Constituição, quanto a direta aplicação das normas constitucionais nas relações interprivadas. Uma reconstrução do direito civil como setor não separado do direito constitucional, mas como parte integrante de um ordenamento unitário que requer a concretização dos princípios constitucionais também nas relações entre particulares⁴.

Nessa ótica, mesmo sem pretender encontrar «A» resposta, pelo menos até o presente momento a conclusão tem sido negativa, no sentido de que o direito à diversidade não se configura como um direito autônomo, podendo ser entendido, contudo, como

² Adverte que o direito à diversidade, o direito à diferença não nasceram «sobre as cinzas da igualdade formal, mas usando-a de qualquer forma como seu pedestal», S. RODOTÀ, *Repertorio di fine secolo*, Bari, 1999, p. 112.

³ Das obras de P. PERLINGIERI, v., em língua portuguesa, *Perfis do Direito Civil. Uma introdução ao direito civil constitucional*, tradução de Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 1997; *Normas constitucionais nas relações privadas*, in *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 6 e 7, 1998/1999, p. 63 ss.; *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*, edição brasileira organizada por Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 2008

⁴ Sobre a metodologia do direito civil-constitucional, além de PIETRO PERLINGIERI, *Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*, Napoli, ESI, 2006, v., entre todos, principalmente, E. R. GRAU *A Constituição Brasileira e as Normas Programáticas*, in *Revista de Direito Constitucional e Ciências Política*, 1985, n. 4, p. 41 s.; M. C. DE CICCIO, *Teoria da interpretação e normas de direito civil*, in *Revista brasileira de filosofia*, ano 59, vol. 235, julho-dezembro, 2010, p. 231 ss.; G. T., *Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*, in ID., *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 1 ss.; ID., *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*, in ID., *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 23 ss.; M/ C. BODIN DE MORAES, *Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003; ID., *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*, in *Revista de Direito Civil*, 1993, vol. 65, p. 21 ss.; ID., *Ampliando os direitos da personalidade*, in José Ribas Vieira (a cura di), *20 anos da Constituição cidadã: efetivação ou impasse institucional?*, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 371 ss.; L. E. FACHIN, *Questões de Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

expressão do direito à identidade pessoal. Isso porque a diversidade é, de toda sorte, um valor e como tal deve ser analisada.

Lembrando que o Homem, como entidade que representa universalmente a totalidade do gênero humano, não existe⁵, quando se leva em consideração o conjunto dos direitos fundamentais de sujeitos portadores de elementos de diversidade em um ordenamento, os aspectos a serem considerados são essencialmente dois: *i*) o relativo à identidade cultural vista como expressão de uma individualidade caracterizada por valores que podem ser também não compartilhados ou mesmo conflitantes com os do ordenamento considerado; *ii*) e um segundo, relativo ao possível modo de se entender os direitos fundamentais⁶.

2. Diversidade e diferença: um problema de qualificação

Ao abordar o tema, a dificuldade maior foi distinguir entre «diversidade» e «diferença» posto que em muitos textos as duas palavras são usadas quase como sinônimo e por vezes o que um autor considera diversidade, para outros é diferença.

Não só, de diversidade usa-se falar em relação às distintas culturas presente no mundo. A diversidade cultural é, hoje, reconhecida pacificamente em vários ordenamentos e também no plano internacional⁷. Basta pensar na Convenção UNESCO sobre a «proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais» aprovada pela XXXIII conferência geral de 2005. Uma diversidade cultural reconhecida, contudo, nem sempre respeitada. A Convenção pretende dar uma resposta a duas preocupações fundamentais: a de assegurar o respeito das identidades culturais de todos os povos em um contexto

⁵ Nesse sentido, H. ARENDT, *La vita nella mente*, trad. di G. Zanetti, Bologna 1987, p. 99, para quem a pluralidade é a lei da terra posto que «non l'Uomo, ma uomini abitano questo pianeta».

⁶ Para uma visão dos direitos fundamentais como base de uma nova antropologia humana v. S. RODOTÀ, *L'età dei diritti al crepuscolo?*, em *Italia civile*. Atti del convegno dedicato al centenario di Norberto Bobbio, Torino, 15 ottobre 2009, *passim*.

⁷ Sobre a essencialidade da cultura para a existência humana v. C. GEERTZ, *O impacto do conceito de cultura no conceito de homem*, in *The Interpretation of Cultures*, Nova York, Basic Books, 1973, p. 46 ss., para quem «Não existe algo como uma natureza humana independente de cultura». A globalização e a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, intensificaram a discussão sobre a possibilidade da efetiva proteção do direito à diversidade cultural no âmbito internacional, seja na perspectiva universalista, seja na visão multiculturalista dos Direitos Humanos.

democrático e a de contribuir à criação de um ambiente favorável para sustentar a criatividade dos indivíduos e dos grupos.

Todavia, acredito que a diversidade vá muito além disso, contribuindo mesmo a definir a identidade pessoal do indivíduo⁸.

A diversidade, como tudo e como todos os direitos, tem duas vertentes: uma positiva, ligada à identidade pessoal e outra negativa, que pode levar à emarginação e à exclusão e nesse caso se aproxima da diferença, que pode provocar discriminação.

Na sua vertente positiva, a diversidade se relaciona à liberdade de expressão, nos seus múltiplos significados; se relaciona à orientação sexual; ao direito de ser si mesmo em toda a sua complexidade, incluída a diversidade em relação à manifestação de pensamento e ideias, ou mais especificamente, à forma de manifestar o pensamento e as ideias.

No meu entender, a diferença é um dado de fato positivo ligado à pessoa, por exemplo, um afro-descendente é diferente de um asiático, por sua vez diferente de um europeu, por sua vez diferente de um latino-americano, porque diferentes são os traços característicos de cada um desses grupos. Uma pessoa magra é diferente de uma gorda, uma alta diferente de uma baixa, sem que todavia qualquer dessas características implique por si só uma discriminação. O traço que as acomuna é o fato de serem pessoas. Pode-se dizer, portanto, que todos são iguais, ao mesmo tempo em que todos são diferentes⁹. Afirma-se, de fato, ser «proprio la differenza [...] di un uomo rispetto agli altri a renderlo umano; simili agli altri proprio per l'elevato livello di differenziazione. È questo che permette all'uomo di attribuirsi una identità umana e, di conseguenza, anche una identità personale»¹⁰

Na sua vertente individual, a diversidade é ligada à personalidade, enquanto de um ponto de vista coletivo, é relacionada à cultura, por exemplo. Num ordenamento norteado pelo princípio da dignidade humana, a pessoa é protegida integralmente em suas relações

⁸ É notória a dificuldade filosófica de se definir a pessoa humana: cf. F. K. COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 3, para quem, «na verdade, a indagação central de toda a filosofia é bem esta: - Quem é o homem?»

⁹ No mesmo sentido expressou-se M. C. BODIN DE MORAES (PUC-RJ e UERJ) em uma das tantas conversas que tive o prazer de ter com essa renomada jurista e caríssima amiga sobre temas relativos à pessoa e à sua tutela.

¹⁰ Assim, G. DEVEREUX, *Saggi di etnopsicanalisi complementarista*, Milano, 1979, p. 199, citado por M. BOUCHARD, *Obiettivo: immigrazione, cultura, diritto, identità culturale, uguaglianza, diversità*, in *Quest. giust.*, 2001, 3, p. 471.

concretas e não mais (somente) como «cidadão»¹¹, conceito historicamente ligado ao exercício dos direitos políticos¹². Por conseguinte, o vínculo de participação em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, como a atual, compreende e deve compreender, cada vez mais, o respeito aos direitos dos membros das diversas culturas minoritárias¹³. Daí os dilemas postos pelas atuais e complexas dimensões conferidas ao direito à igualdade que impõe o reconhecimento do direito à diversidade e à diferença¹⁴, lembrando sempre que igualdade e diversidade caminham juntas e constituem as condições necessárias à garantia da dignidade humana.

Afirma-se, justamente, que «a igualdade dos direitos, que não é redução do outro ao mesmo, inclui o direito à diferença e à diversidade». De fato, não se trata de conceber a igualdade no sentido de absoluta coincidência, mas no sentido de restituir ao igual a sua diferença e a sua diversidade¹⁵. O entrelaçamento entre igualdade e diversidade resulta também da leitura do artigo. 21 da Carta dos Direitos Fundamentais¹⁶, que proíbe a discriminação com base em características genéticas e em *handicap*. Portanto, um direito na diferença e na diversidade e um direito à diferença e à diversidade¹⁷.

¹¹ De fato, ao estrangeiro, enquanto pessoa, serão reconhecidas as garantias relacionáveis ao *status personae* e não os direitos políticos reconduzíveis ao *status civitatis*. Sobre esse ponto v. P. PERLINGIERI, *I diritti civili dello straniero*, (2001), ora in ID., *La persona e i suoi diritti*, Napoli, 2005, p. 85 ss. Nessa perspectiva, a reciprocidade invocada pelo art. 16 disp. prel. c.c., não opera em relação ao gozo dos direitos constitucionalmente garantidos, entre os quais o direito inviolável da igualdade: Corte cost., 21 de junho de 1979, n. 54, em *Foro it.*, 1979, I, c. 1943 ss., segundo o qual, o princípio da igualdade si aplica também aos estrangeiros, levando-se em consideração inclusive aquelas diferenciações que pareçam razoáveis. Mais recentemente, afirma que a reciprocidade *ex art. 16 preleggi* não condiga respeito aos direitos fundamentais, Cass., 11 gennaio 2011, n. 450, disponível em www.personaedanno.it

¹² Sobre o conceito de italiano não pertencente à República, v. O interessante trabalho de G. LIBRALATO, *L'evoluzione del concetto di italiano non appartenente alla Repubblica*, disponibile em <http://www.diritto.it/archivio/1/26290.pdf>, acesso em 2 de abril de 2016.

Sobre a relação entre cidadania e nacionalidade, v. M. LA TORRE, *Cittadinanza e nazionalità. Identità o differenza?*, em *Sociol. dir.*, 2001, 3, p. 81 ss.

¹³ Sobre o assunto, v. G. M. FLICK, *Minoranze e uguaglianza: il diritto alla diversità e al territorio come espressione dell'identità nel tempo della globalizzazione*, in *Politica del diritto*, 2004, n. 1, p. 3 ss.

¹⁴ Cf. G. DE VERGOTTINI, *Multiculturalismo, minoranze linguistiche e immigrazione*, in T. Bonazzi e M. Dunne, *Cittadinanza e diritti nelle società multiculturali*, Bologna, Il Mulino, 1994, fasc. 2, p. 237 ss.

¹⁵ A. DE BENOIST, *Il diritto alla differenza non può essere negato*, disponibile in https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/alaindebenoist/pdf/il_diritto_alla_differenza.pdf.

¹⁶ A referência é à Carta dei diritti fondamentali di Nizza, de 7 de dezembro de 2000, reelaborata em Strasburgo, em 12 de dezembro de 2007, disponível em www.europarl.europa.eu.

¹⁷ Para H. ARENDT, *Vita activa*, tradução de Sergio Finzi, Milano, 1991, a pluralidade humana apresenta um duplo aspecto, o da igualdade e o da diferença: «La pluralità umana, condizione fondamentale sia del discorso sia dell'azione, ha il duplice carattere dell'eguaglianza e della distinzione. Se gli uomini non fossero uguali, non potrebbero né comprendersi fra loro, né comprendere i propri predecessori, né fare progetti per il futuro e

Devemos ter sempre presente o imperativo intercultural tantas vezes invocado por Boaventura de Sousa Santos¹⁸: «as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades». Como oportunamente foi lembrado, o direito à diferença, à diversidade nasceram da igualdade formal¹⁹.

Mas os iguais são diversos, por definição. A diversidade de cultura, de caráter, de propensões, inclinações são a expressão evidente da nossa igualdade. São o sinal de que a igualdade vive na diversidade e que não devemos encontrar valores compartilhados, mas encontrar a convivência também de valores diversos: valores que nos permitam conviver apesar da diversidade, que permitam viver juntos apesar e graças à nossa diversidade. Somos iguais porque somos diversos. Temos diversidades e não diferenças. Nenhuma diferença é aceitável porque as diferenças produzem desigualdade. A diversidade, ao contrário, se nutre reciprocamente da diversidade dos outros. Por isso, enquanto as diferenças dividem e criam desigualdades, a diversidade, de um ponto de vista coletivo, une e enriquece a sociedade²⁰.

prevedere le necessità dei loro successori. Se gli uomini non fossero diversi, e ogni essere umano distinto da ogni altro che è, fu, o mai sarà, non avrebbero bisogno né del discorso né dell'azione per comprendersi a vicenda. Sarebbero soltanto sufficienti segni e suoni per comunicare desideri e necessità immediati e identici» (p. 183). Para um estudo aprofundado do pensamento arendtiano, v. C. LAFER, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, 2001.

¹⁸ B. DE SOUSA SANTOS, *A construção multicultural da igualdade e da diferença*, Oficina do CES, n. 135, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/135/135.pdf>, acesso em 5 de maio de 2016; A. C. SANTOS, *Orientação sexual em Portugal: para uma emancipação*, in B. DE SOUSA SANTOS, *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003, p. 339, a qual enfatiza que “Falar do direito à diferença nunca é o mesmo que reivindicar direitos iguais para todos. O direito à diferença exige a especificidade sem desvalorização, a alternativa sem culpabilização”.

¹⁹ Cfr. S. RODOTÀ, *Repertorio di fine secolo*, cit, p. 112: «Proprio il rispetto dell'individualità, che muoveva le antiche battaglie egualitarie contro una individualità fonte di discriminazione, appariva parziale e incompiuto se l'eguaglianza diveniva un'amputazione, e non un recupero della pienezza della persona».

²⁰ Tal consciência é evidente e se sintetiza no spot recentemente veiculado pela televisão dinamarquesa sobre o tema da igualdade e intitulado *All that we share*. A intenção do vídeo é mostrar e explicar aos cidadãos dinamarqueses, atores protagonistas do spot, como na verdade, as suas diferenças iniciais sejam, na realidade, menos fortes, importantes, numerosas e significativas das coisas que os unem: www.quotidiano.net, 31 gennaio 2017.

A igualdade vai além de um direito, como adverte Dalmo de Abreu Dallari²¹, para quem a ideia de democracia exige a superação de uma concepção mecânica e estratificada da igualdade, que, portanto, hoje, deve ser vista como um direito convertido em possibilidade²².

Afirma-se justamente a necessidade de distinguir a igualdade factual e a igualdade material, verdadeiro princípio do ordenamento e elemento integrante da dignidade da pessoa humana. A diferença é o contrário da igualdade factual já que se duas coisas são diferentes é porque não são iguais; todavia, o oposto da igualdade material não é a diferença mas, sim, a desigualdade²³.

O princípio de igualdade, portanto, tutela os diversos e combate as diferenças. O direito à diversidade pressupõe e implica a alteridade e pode portanto, ser identificado como o direito de continuar a ser si mesmo²⁴.

Se a igualdade vive na diversidade, não existe uma identidade, associo-me por isso à sugestão feita de se substituir o termo «identidade» por «reconhecimento», que permite «reconhecer» o outro como um ser igual a nós. Na identidade existiria tão-somente a ideia de «mesmo», enquanto o reconhecimento permite a dialética do mesmo com o «outro»²⁵. Reconhecer o outro implica não somente reconhecê-lo como outro, mas também admitir que, se somos semelhantes é porque, antes de tudo, somos diversos²⁶.

²¹ D. DE A. DALLARI, *Elementos da Teoria Geral do Estado*, 25. ed. São Paulo, 2005, p. 309, para quem “O que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos”. Afirma que as expressões “oportunidades iguais” e “condições iguais no ponto de partida” seriam falsas, C. OCONE, *L'uguale diritto alla diversita ovvero alle im-pari opportunita. Una riflessione controcorrente*, disponibile em <http://www.reset.it/blog/luguale-diritto-alla-diversita-ovvero-alle-im-pari-oppurtunita-una-riflessione-controcorrente>, acesso em 28 de fevereiro de 2016.

²² Nesse sentido o voto do Min. Ricardo Lewandovski, ADPF 186/DF, Sistema de cotas, constitucionalidade.

²³ Entre outros, M. C. BODIN DE MORAES, *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, cit.

²⁴ Sobre esse ponto, cf. R. LEWONTIN, *La diversità umana*, tradução de Lucia Maldacea, Bologna, Zanichelli, 1987, para quem a diversidade é o direito inalienável de qualquer pessoa a se concretizar e a se expandir em toda a sua plenitude original, afirmando-se como uma humanidade diferente, não só dos outros, mas também de si mesmo, a fim de não deteriorar-se no conformismo e na repetição.

²⁵ Assim, P. RICOEUR, *A crítica e a convicção. Conversas com F. Azouvi e M. De Launay*, Lisboa, Edições 70, 1997, p. 88 ss.

²⁶ A. DE BENOIST, *Il diritto alla differenza non può essere negato*, cit. O autor lembra que foi Hegel, em 1807, o primeiro a evidenciar a essencialidade do reconhecimento de um ponto de vista da identidade na medida em que «*la piena coscienza di sé richiama, e passa attraverso, il riconoscimento dell'altro*». Nessa perspectiva, o reconhecimento completa a identidade no sentido de que «*non esiste piena identità se non quando essa viene riconosciuta*».

É interessante verificar que em alguns casos a diferença foi usada para realizar e remarcar a própria identidade cultural, como no caso, bem conhecido, de duas homossexuais surdas de nascimento, Sandra Duchesneau e Candy McCullough, que pretendiam gerar uma criança também surda²⁷. Diante da impossibilidade de encontrar um banco de sêmen que satisfizesse essa aspiração, já que todos os estabelecimentos rejeitaram o pedido, elas decidiram usar o sêmen de um amigo em cuja família a surdez se manifestava há várias gerações. Para o casal, a justificação da escolha estava no fato de que para elas a surdez não representava uma deficiência, mas ao contrário, a própria identidade cultural. Todavia, nesse caso, a identidade cultural comporta relevante perda em relação à integridade psicofísica de um terceiro e, por isso, não poderá ser considerada uma justificação merecedora de tutela, principalmente tratando-se de crianças e adolescentes que merecem concreta tutela por parte do ordenamento²⁸.

3. *Acenos à diversidade cultural na jurisprudência italiana*

A delicadeza e o caráter problemático da questão do respeito à diversidade cultural²⁹ emerge com clareza da jurisprudência da Corte de Cassação italiana sobre o tema. Alguns exemplos poderão ser úteis para confirmar essa afirmação.

²⁷ V. a notícia na edição *on line* do cotidiano La Repubblica de 8 de abril de 2002, disponível em www.repubblica.it, que reenvia à edição do Washington Post Magazine de 2 de abril de 2002.

²⁸ V. sobre esse assunto, S. RODOTÀ, *Dal soggetto alla persona*, Napoli, Editoriale scientifica, 2007; ID., *Il diritto di avere diritti*, Bari, 2012, pp. 174, 288 ss., o qual afirma, justamente, que os casais podem autodeterminar-se em relação aos direitos procreativos, mas com limites representados pelos direitos de terceiros. O casal é livre de autodeterminar-se em relação à própria vida, mas não quando a escolha, «*disegnando*» a *persona che deve nascere in una forma che ne sacrifica la libertà esistenziale*», influi sobre a vida de outros. A previsão de uma proibição de uma determinada escolha procreativa (logicamente limitada ao acesso a específicas técnicas procreativas) traz como consequência a possibilidade da «*persona fatta nascere sorda o nana di chiedere ai genitori il risarcimento dei danni derivanti da questa loro scelta procreativa valutata negativamente dall'ordinamento giuridico*», p. 288 s.

²⁹ Um dos casos mais emblemáticos sobre o respeito de uma cultura de minoria foi julgado no início dos anos 70 do século passado por parte da Corte Suprema dos Estados Unidos. Trata-se do caso o Wisconsin v. Yoder, (406 Stati Uniti 208 1972) no qual se discutiu o direito dos membros da comunidade religiosa Amish a não frequentar mais uma escola estatal, como determinado pela lei do Estado do Wisconsin. A Corte, de fato, reconheceu o exonerar do dever de respeitar a obrigação legal a favor dos jovens da comunidade, entrevendo na obrigação escolástica até os 16 anos, um possível atentado à fundamental liberdade religiosa deles. De acordo com a maioria dos membros da Corte, nos termos do *Chief Justice Burger*, os Amish tinham um motivo válido para querer retirar as crianças da escola porque essa enfatizava os valores contrários aos próprios, como por exemplo, a competitividade, privando assim a comunidade da possibilidade seja de transmitir os próprios valores às crianças, seja de utilizar o trabalho deles. O interesse do Estado à instrução universal, com o objetivo de criar cidadãos capazes de participar ao sistema político e preparar as pessoas capazes de sustentar a si mesmo, deve ser balanceado com as exigências dos

Em 2008, a Corte³⁰, em um caso relativo a uma mãe de etnia Rom que pedia esmola juntamente com o filho de apenas 4 anos, decidiu que o caso específico não constituía crime de redução à condição análoga à de escravo³¹, argumentando que para algumas etnias “pedir esmola constitui uma condição de vida tradicional profundamente enraizada na cultura e na mentalidade de tais populações”, que a mendicância se limitava ao período da manhã e que no restante do dia a mãe “provavelmente dava atenção ao filho”. No caso específico, poder-se-ia tratar no máximo de maus tratos e como tal deveria ser julgado³². Um caso evidente de discriminação contra essa criança que, pelo fato de pertencer a uma determinada comunidade, deixa de receber a proteção que a Constituição impõe ao Estado de garantir às pessoas vulneráveis, crianças *in primis*.

No mesmo ano, a Corte anulou uma sentença de condenação contra o Prefeito de Verona, afiliado ao partido político Liga Norte, de extrema direita, por instigação ao crime de ódio racial por ter proferido em público a frase “onde há ciganos, há roubos”³³. A tese

grupos especiais. Para a minoria, o *Justice* Douglas sustentou que as razões e os interesses dos genitores poderiam ser diversos dos interesses dos filhos e que a decisão da Corte baseou-se na errada identificação destes dois núcleos de interesses. O juiz afirmou que o sistema de instrução pública não é fim a si mesmo, mas uma tentativa de alimentar e desenvolver o potencial humano das crianças, sejam Amish ou não. Algumas crianças provavelmente depois vão querer retornar à vida rural da própria comunidade; outros, ao contrário, poderiam querer seguir outros percursos e o Estado tem um interesse legítimo de garantir essa opção.

³⁰ Corte di Cassazione, V sez. pen., 29 novembre 2008. Para a Suprema Corte a mulher não fazia parte de “uma organização voltada à exploração de menores”, sendo além do mais também necessário “prestar atenção às situações concretas”. Como a mãe mendigava em razão da pobreza e “somente” das 9 às 13, não existe «aquela negação integral da liberdade e dignidade humana da criança que permite considerar que se encontre em estado de completa servidão». Por fim, evidencia a Corte que não podem ser “criminalizadas as condutas que se encaixam na tradição cultural de um povo”, como a mendicância para os ciganos. Disponível em www.osservatoriointerventrattra.it, acesso em 6.2.2017. A decisão foi aplaudida pela Associação Everyone, Group for international cooperation on Human Rights Culture, para quem a posição da Corte reflete uma “scintilla di civiltà e di verità nell’attuale buio che circonda i diritti delle minoranze etniche”. Deixou-se, todavia de se levar em conta a criança que, justamente em razão de sua vulnerabilidade, é merecedora de tutela especial por parte do ordenamento.

³¹ Para uma análise da jurisprudência sobre o tema v., L. MIAZZI, *Immigrazione, regole familiari e criteri di giudizio*, em *Quest. giust.*, 2005, 4, p. 768 ss.

³² A Corte delinea a fronteira entre as duas figuras de crime, lembrando que depois da reforma de 2003, «l’interesse tutelato dalla norma in esame», art. 600 c.p., «è costituito dallo *status libertatis* dell’individuo» e também que «la finalità principale del legislatore era quella di porre un argine al crescente traffico di donne e bambini provenienti dai Paesi del terzo mondo e dall’Est europeo e ridotti in condizioni di schiavitù e/o servitù».

³³ Cass. pen., 13 de dezembro de 2007, n. 13234, disponível em www.Meltingpot.org, que anulou com reenvio a outra seção da Corte d’appello de Venezia, a decisione da Corte di appello de Venezia, 30 de janeiro de 2007. No mesmo sentido, Cass. Pen., 22 de novembro de 2012, n. 47894, in *DeJure on line*, que afronta um caso semelhante àquele objeto da decisão de 2007, chegando à mesma conclusão. Em especial, os Juízes de legitimidade colocam em evidência, e como fundamento da própria decisão de anular a sentença da Corte de

sustentada pelos Juízes de mérito foi que «a discriminação em razão da diversidade de outrem é coisa diferente da discriminação em razão da *criminosità* (caráter criminoso) de outrem», alegando também que um sujeito pode ser legitimamente discriminado pelo seu comportamento mas não pela sua qualidade de ser diverso. Os juízes, porém, não levaram em consideração que no caso a definição de «ladrões» foi atribuída pelo Prefeito a toda comunidade rom e não somente aos que roubam, legitimando, assim, um conceito de culpa coletiva que representa o fundamento mesmo do crime de racismo.

No mesmo sentido colocam-se outra sentença da Corte de Cassação de 2012 e uma decisão do Tribunal de Roma de 2015.

No mesmo sentido posicionou-se também o Tribunal de Roma³⁴, ao ordenar que fosse retirado do comércio um livro de Direito penal, da Editora Simone, por comportamento discriminatório contra as comunidades rom e sinti. De fato, abordando o crime de compra de bens de proveniência duvidosa (art. 712 cod. pen. it.), o texto assumia como válida a equação ciganos=ladrões, na medida em que advertia sobre o perigo de «adquirir um bem de valor elevado de um mendicante, cigano ou de um delinquente habitual» porque «*probabilmente all'origine c'è un reato*».

Recentemente, a Corte de Cassação, em outro caso de mendicância, mudou orientação deixando claro que o respeito a uma cultura minoritária não deve significar que possam ser toleradas situações de abuso, quando rejeitou o pedido de considerar como atenuante o fato do réu pertencer a uma comunidade de ciganos onde a exploração de crianças para mendicância é considerada como normal³⁵.

Essa sentença coloca-se em linha com a Convenção UNESCO que prevê, no art. 2, uma cláusula de salvaguardia, pela qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais

Apelação de Trento, o fato de que a fala do Conselheiro Municipal durante uma sessão pública do Conselho Municipal, não pode ser considerada uma «manifestação de pensamento isolada», o que a caracteriza como propagandística, na medida em que «*anche un'isolata manifestazione a connotazione razzista*» pode levar à acusa de «propaganda discriminatória». No caso concreto, além disso, o Conselheiro Municipal exprimiu claramente sua «aversão» em relação à etnia dos «ciganos», indicados por ele como «assassinos, ladrões, preguiçosos, canalhas», augurando o «*sequestro di Stato*» para «salvar» as crianças nômades, «com evidente finalidade de recolher adesões em torno à sua ideia, visto o púlpito a partir do qual avançava-se a discutível proposta».

³⁴ Trib. Roma, 16 de fevereiro de 2015, disponível em www.asgi.it, acesso em 6.2.2017

³⁵ Cass., V sez. pen., n. 37638 de 28 de setembro de 2012, pela qual «le consuetudini di usare i bambini nell'accattonaggio non sono invocabili come causa di giustificazione dell'esercizio del diritto, atteso che la consuetudine può avere efficacia scriminante solo in quanto sia stata richiamata da una legge», disponível em www.briguglio.asgi.it, acesso em 2.2.2017.

não podem em caso algum ser comprimidos para proteger ou promover a diversidade cultural³⁶, posto que o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais³⁷ são o único remédio para a possibilidade que diferenças culturais resultem em um relativismo total, o que pode levar a uma perigosa deriva em direção a condutas antijurídicas, violentas e destabilizantes para o ordenamento. Basta pensar às mutilações genitais femininas³⁸, à violência doméstica por motivos culturais³⁹. Adolescentes e mulheres muçulmanas que são

³⁶ Sobre esse ponto v. as interessantes considerações de S. RODOTÀ, *Repertorio di fine secolo*, cit., p. 112.

³⁷ Os problemas ligados à diversidade cultural surgem também nos países particularmente multiétnicos, como a Suécia, há muito tempo na vanguarda em tema de *gender equality*, onde as salas de aula separadas com base no sexo, apesar de não terem sido nunca expressamente proibidas, não existem há décadas. A divisão meninos-meninas em algumas aulas ou anos de curso até agora foram toleradas em casos isolados com a finalidade de respeitar algumas comunidades religiosas, como a muçulmana, fortemente radicada na Suécia. No entanto, segundo uma notícia veiculada nos jornais, o aumento do número de salas de aula divididas levou o Ministro da educação, Gustav Fridolin, a tomar uma posição a favor da igualdade entre os sexos afirmando que «nas escolas as salas de aula separadas devem ser totalmente proibidas, expressamente, e quem tiver um problema com esse nosso valor constituído deve se adaptar, e não pedir ao Estado de separar os rapazes das moças»: v., entre todos, o artigo de A. TARQUINI, *Svezia, il governo ai musulmani: qui niente classi separate*, publicado no jornal *La Repubblica* de 4 de fevereiro de 2017, disponível em www.repubblica.it.

³⁸ Sobre esse ponto v., M. C. VENUTI, *Mutilazioni sessuale e pratiche rituali nel diritto civile*, em *Trattato di biodiritto* dirigido da S. Rodotà e P. Zatti, III, *Il governo del corpo*, Milano, 2011, p. 657 ss.; N. COLAIANNI, *Eguaglianza e diversità culturali e religiose – Un percorso costituzionale*, Bologna, 2006, p. 183 ss.

A questão encontra-se regulamentada pela l. 9 gennaio 2006, n. 7, em G.U. 18 de janeiro de 2006 n. 14, e também em *Guida dir.*, 2006, 5, p. 16 ss., com comentários de GIUS. AMATO, *L'introduzione in Italia di un apposito reato è un'innovazione opportuna ma perfetibile*.

Antes da aprovação da lei já havia se pronunciado o Comitê Nacional de Bioética com um parecer de 25 de setembro de 1998, sobre «*La circoncisione: Profili bioetici*» (em COMITATO NAZIONALE PER LA BIOETICA, *Problemi bioetici in una società multiétnica – La circoncisione: profili bioetici*, Presidenza del Consiglio dei Ministri – Dipartimento per l'informazione e l'editoria, Roma, 1998, p. 17 ss.), onde, apesar da consciência «*del rispetto che è doveroso prestare alla pluralità delle culture, anche quando queste si manifestino in forme estremamente lontane da quelle della tradizione occidentale, e del gran valore del giusto confronto con la diversità culturale*» ha tuttavia affermato «*nessun rispetto sia dovuto a pratiche, ancorché ancestrali, volte non solo a mutilare irreversibilmente le persone, ma soprattutto ad alterarne violentemente l'identità psico-fisica, quando ciò non trovi una inequivocabile giustificazione nello stretto interesse della salute della persona in questione*» (p. 18).

Depois da introdução do art. 583 bis c.p. foi emitida somente uma condenação pelo crime de mutilações genitais femininas: Trib. Verona, 14 de abril de 2010, n. 979, em *Diritto, immigrazione e cittadinanza*, 2010, 3, p. 209; entre os comentários, E. GHIZZI GOLLA, *Multiculturalismo e diritti delle donne. Il trattamento giuridico delle mutilazioni genitai femminili*, em *Europa: casi giurisprudenziali e soluzioni normative*, disponível in www.altrodiritto.unifi.it; C. PECORELLA, *Mutilazioni, genitai femminili: la prima sentenza di condanna (nota a Trib. Verona 14 aprile 2010)*, em *Riv. it. dir. proc. pen.*, 2/2011, p. 861 ss.

A sentença foi modificada pela Corte di appello de Venezia, que absolveu os réus: App. Venezia, 23 de novembro de 2012, n. 1485, disponível em www.penalecontemporaneo.it. Para um comentário, v. F. BASILE, *Il reato di "pratiche di mutilazione degli organi genitai femminili" alla prova della giurisprudenza: un commento alla prima (e finora unica) applicazione giurisprudenziale dell'art. 583 bis c.p.*, em *Stato, Chiesa, pluralismo confessionale*, rivista telematica, n. 24/2013, www.statochiese.it.

³⁹ Nesse sentido, cfr. Cass. pen., 26 de novembro de 2008, n. 46300, em *Guida dir.*, 2009, 11, p. 63, para quem, em relação aos chamados crimes culturais, qualificados pelo fato que a norma penal deva ser aplicada a cidadãos de cultura e etnia diversa, portadores de tradições sociológicas e hábitos antropológicos conflitantes com a norma penal, o juiz não pode se subtrair à sua tarefa de ministrar justiça imparcial aplicando as normas

espancadas e por vezes assassinadas pelo pai ou pelos irmãos por se vestir ou ter adquiridos hábitos à moda ocidental⁴⁰. E, o que causa maiores preocupações, muitas vezes o comportamento violento por parte dos homens da família são apoiados e encorajados pela mãe⁴¹.

4. *Diversidade como expressão do direito à identidade pessoal*

Todos esses aspectos são fundamentais em uma ordem democrática. Todavia, gostaria de retomar a questão que diz respeito ao que eu chamei de vertente individual e positiva da diversidade, ou seja, quando ela se relaciona à liberdade de expressão, nos seus múltiplos significados; à orientação sexual; ao direito de ser si mesmo em toda sua complexidade, incluída a diversidade em relação à manifestação de pensamento e ideias, ou mais especificamente, à forma de manifestar o pensamento e as ideias.

Para tanto, temos de verificar em que consiste o direito à identidade pessoal⁴²: No direito à identidade pessoal indicou-se o direito de cada um de ser indentificado mediante os próprios sinais distintivos, e principalmente o direito do indivíduo de ser representado, na sua vida de relação, no respeito das suas ideias e convicções⁴³. É um direito de construção jurisprudencial que se afirmou, na Itália, a partir de 1974 com uma sentença de

vigentes, não se podendo admitir qualquer interpretação que pretenda excluir a existência do elemento subjetivo do crime, invocando as convicções religiosas e o patrimônio cultural do acusado, porque tal interpretação contrastaria com as normas fundamentais que informam e fundamentam o ordenamento jurídico italiano e a regulação concreta das relações interpessoais.

⁴⁰ Em relação à diversidade cultural, os problemas mais complexos surgem quando o modelo cultural que pretende ser reconhecido for caracterizado pela negação de direitos fundamentais da pessoa, como nas hipóteses de graves discriminações contra a mulher por motivos culturais. Nesse caso, indaga-se se o imperativo do multiculturalismo possa ser levado «*fino a legittimare violazioni che ci appaiono intollerabili*»: S. RODOTÀ, *Repertorio di fine secolo*, cit., p. 135.

⁴¹ Sobre esse aspecto, v. L. MORMILE, *Attuazione dei diritti fondamentali e multiculturalismo: Il diritto all'identità culturale*, em *Família*, 2004, p. 57 ss., que recorda as preocupações do mundo feminino e dos movimentos feministas «che temono che la promozione di una politica multiculturale porti all'indifferenza verso il benessere dei singoli individui, e specificatamente [sic!] delle donne, spesso vittime delle loro stesse culture (p. 68, nota 18 in fine). Cfr. também S. RODOTÀ, *Repertorio di fine secolo*, cit., p. 125 ss., espec. p. 137, o qual coloca em evidência o caso egípcio (sobre mutilações geniais femininas) e o caso indiano (sobre seleção do sexo do nascituro) que «*mostrano con chiarezza l'affiorare e il diffondersi di criteri universali, il rifiuto di considerare il multiculturalismo come una resa a tradizioni che si presentano ormai come violazioni di diritti primari*».

⁴² Para uma reconstrução histórica do direito à identidade pessoal, v. E.C. RAFFIOTTA, *Appunti in materia di diritto all'identità personale*, disponível em www.forumcostituzionale.it.

⁴³ Sobre um perfil específico do direito à identidade pessoal cfr. também A. GAMBARO, *Falsa luce agli occhi del pubblico*, em *Riv. dir. civ.*, 1981, I, p. 90 ss.; evidencia que o direito à identidade pessoal não se identifica com o direito à reputação porque «*concerne le deformazioni e non le deturpazioni della personalità*», A. FALZEA, *Il diritto all'identità personale: motivi di perplessità*, cit., p. 88.

um Tribunal de mérito de Roma, confirmando-se depois na jurisprudência da Corte de Cassação e mais tarde nas decisões da Corte Constitucional, que o consagrou definitivamente como «um bem em si mesmo», independentemente da condição pessoal, das virtudes e dos defeitos do sujeito, de maneira que sua individualidade seja preservada⁴⁴.

A identidade pessoal, então, traduz o direito de ser si mesmo compreendido como o conjunto de características físicas, convicções religiosas, ideológicas e morais que servem para individualizar e distinguir as pessoas perante o meio social. Isso quer dizer que os indivíduos são livres para criar sua identidade e a forma pela qual serão representados perante a sociedade⁴⁵.

O conteúdo do direito à identidade pessoal pode ser individuado também como direito à integridade da esfera individual da pessoa, assumindo significado não somente através dos sinais que representam a pessoa na sociedade em que vive e da paternidade das próprias ideias e convicções, mas também em relação ao patrimônio constituído por uma ampla gama de características pessoais das quais cada um é portador⁴⁶. Para confirmar essa assertiva é interessante citar a decisão da Pretura de Roma de 1974⁴⁷. O caso dizia respeito à difusão de um cartaz de propaganda do Comitê Nacional para o Referendum sobre o Divórcio para sustentar o voto a favor do referendun, que reproduzia a foto de um homem e uma mulher, capturada sem o consentimento deles, os quais não compartilhavam a ideia da ab-rogação da referida lei. O juiz reconheceu a tutela pela utilização abusiva da imagem, mas o que é mais importante, assegurou tutela também aos interesses do casal lesados pela correlação das finalidades políticas do cartaz às opiniões dos sujeitos

⁴⁴ Corte cost., 3 de fevereiro de 1994, n. 13, disponível *on line* em www.giurcost.org, para quem «a ciascuno è riconosciuto il diritto a che la sua individualità sia preservata».

⁴⁵ Para a Suprema Corte italiana, «Ciascun soggetto ha interesse, ritenuto generalmente meritevole di tutela giuridica, di essere rappresentato, nella vita di relazione, con la sua vera identità, così come questa nella realtà sociale, generale e particolare, è conosciuta o poteva essere conosciuta con l'applicazione dei criteri della normale diligenza e della buona fede soggettiva; ha, cioè, interesse a non vedersi all'esterno alterato, travisato, offuscato, contestato il proprio patrimonio intellettuale, politico, sociale, religioso, ideologico, professionale ecc. quale si era estrinsecato od appariva, in base a circostanze concrete ed univoche, destinato ad estrinsecarsi nell'ambiente sociale»: Cass., 22 de junho de 1985, n. 3769, in *Foro it.*, 1985, I, c. 2211.

⁴⁶ Para uma análise da jurisprudência da Corte Costituzionale italiana sobre o direito à identidade pessoal, v., L. VALLE, *Il diritto all'identità personale*, in M. Sesta e V. Cuffaro (a cura di), *Persona, famiglia e successioni nella giurisprudenza costituzionale*, Napoli, ESI, 2006, p. 75 ss.

⁴⁷ Pret. Roma, 6 de maio de 1974, in *Giur. it.*, 1975, I, 2, c. 514 ss., onde se afirma que «costituisce violazione del diritto all'identità personale, inteso quale diritto a non vedere travisare la propria personalità individuale, l'affissione di un manifesto per la propaganda a favore dell'abrogazione della legge sul divorzio, nel quale sia ritratta l'immagine di persone che, pur essendo fautori dell'istituto del divorzio, vengono fatte apparire quali esponenti abrogazionisti».

retratados, os quais tinham afirmado expressamente a própria opinião a favor do divórcio e portanto opostas àquelas afirmadas pela mensagem do cartaz de propaganda. O juiz operou uma distinção, pela primeira vez, entre a tutela do mero direito à imagem e a tutela da identidade pessoal, colocando em evidência a necessidade de garantir «a verdade sobre a pessoa».

A mesma jurisprudência que afirmou a autonomia do direito à identidade pessoal não deixou de indicar na sua intrínseca modificabilidade, o aspecto fundamental desse direito, já que no decorrer da vida, a identidade pessoal frequentemente muda com o evoluir da pessoa⁴⁸. Um direito, o da identidade pessoal, portanto, que se identifica no direito à verdade, à própria verdade.

Ao analisar a questão devemos levar em conta que a identidade pessoal, no tempo, enriqueceu-se de novos contornos, como o direito de conhecer a própria origem, a identidade biológica, o direito ao esquecimento, a identidade digital, a identidade sexual e, agora, diria também o direito à diversidade.

Como foi afirmado, a diversidade é o que nos torna *únicos* e que nos define como tais. Assim, se o direito à identidade pessoal é o direito de ser si mesmo e se esse direito se encontra embasado no princípio da dignidade humana, então a negação do meu ser diverso lesa a minha dignidade.

5. O caso da bodyart e da body modification

Um exemplo de direito à diversidade como expressão do direito à identidade pessoal é representado por uma forma de dispor sobre e do próprio corpo⁴⁹ na medida em que este, afastando-se da lógica proprietária, permite à pessoa usá-lo como instrumento de expressão para realizar protestos ou mesmo manifestar a própria posição diante da vida. Nessa perspectiva, o corpo passa a ser visto e entendido como instrumento de manifestação da personalidade, conjugando a liberdade de expressão, constitucionalmente

⁴⁸ Essa característica da modificabilidade é bem resumida por D. LE BRETON, *La pelle e la traccia. Le ferite del sé*, trad. di A. Perri, Roma, 2005, p. 20, quando afirma que «l'identità personale non è mai data una volta per tutte, non è un recinto chiuso ma un tessuto la cui trama – mai completa – evolve sempre, incessantemente».

⁴⁹ Sobre os atos de disposição do corpo v., na perspectiva da valorização da pessoa humana della persona umana, V. RIZZO, *Atti di «disposizione» del corpo e tecniche legislative*, in *Rass. dir. civ.*, 1980, p. 618 ss.

garantida, com o princípio da autodeterminação, no prisma do personalismo, da dignidade e da solidariedade constitucionais⁵⁰.

A referência é ao fenômeno da *bodyart*⁵¹ e da *body modification*. A *bodyart* é um antigo método de manifestação cultural, política e intelectual que utiliza o corpo para veicular ideias, como o caso da estudante de artes plásticas que decidiu tatuar o próprio corpo com manchas pretas, imitando uma vaca malhada holandesa com o intuito de protestar contra a incapacidade de ser humano de digerir ideias novas e diferentes⁵².

A *body modification*, ao contrário, concerne às modificações deliberadas sobre o próprio corpo por razões não terapêuticas. O exemplo mais conhecido é o do homem lagarto⁵³, um indivíduo que se submeteu, com sucesso, a intervenções cirúrgicas sucessivas com a finalidade de se assemelhar a um lagarto. O seu objetivo era levar as pessoas a refletir sobre a condição humana..

Na esteira do conceito de direito à identidade pessoal indicado pelo Tribunal constitucional italiano, a prática da *body modification* pode ser considerada como uma forma de expressão dessa identidade na medida em que a manifestação da individualidade e da subjetividade acontece através do corpo. Configura-se, portanto, como instrumento de uma ampla promoção e desenvolvimento da personalidade⁵⁴.

⁵⁰ M. C. DE CICCO, *Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana*, in www.civilistica.com, 2013, a. 2, n. 2.

⁵¹ V. sobre o tema e sobre a concepção do «corpo como obra de arte», v. D. LE BRETON, *La pelle e la traccia*, cit., p. 114 ss.

⁵² Trata-se de Priscilla Davanzo, que em uma entrevista reclama :«A condição humana é muito superficial, fútil». «É muito chato ser humano, entediante». Segundo a sua opinião, «Não digerimos bem as idéias que recebemos de filmes, livros, jornais». Daqui a decisão de homenagear as vacas, porque. «Elas digerem o bolo alimentar duas vezes»: www.terra.com.br.

⁵³ V. www.absurdityisnothing.net. V. também o site oficial de Erik Sprague: www.thebigzardman.com.

⁵⁴ Sobre o assunto merece um aceno o fenômeno das tatuagens, que também representa uma forma de expressão da própria personalidade e da liberdade de autodeterminação do e sobre o próprio corpo (inclui a faculdade de alterar o próprio corpo no direito de liberdade pessoal *ex art. 13 cost.*, G. GEMMA, *Sterilizzazione e diritti di libertà*, in *Riv. trim.*, 1977, p. 254), se bem, no caso, trate-se de embelezamento do corpo e não especificamente de uma forma de protesto ou de expressão de uma determinada concepção de vida. A diferença de finalidade em relação à *bodyart* e à *body modification* provavelmente justifica a maior difusão da tatuagem, reconhecida hoje como uma forma de arte apesar de n ainda alcançado plena aceitação social (M. PICCINI, *Il corpo artefatto: le «marchiature artistiche» tra integrità e autodeterminazione*, in *Trattato di biodiritto* diretto da S. Rodotà e P. Zatti, III, *Il governo del corpo*, Milano, 2011, p. 603 ss.). A questão invoca o problema do acesso ao emprego público nas forças armadas que ainda apresenta limitações devidas à presença de tatuagens no corpo. Na Itália, a tatuagem representa motivo de exclusão nos concursos para as Forças Armadas quando, «pelo lugar onde estão situadas e pela natureza delas, sejam deturpantes, ou, seu conteúdo sejam índices de personalidade aberrante» , ou então, quando se encontram em partes do corpo não cobertas pelo uniforme

Não se pode negar que os adeptos da *body art* e da *body modification* sejam, por assim dizer, diversos dos não-adeptos, seja fisicamente, seja na maneira de conceber a vida e a forma de se expressar. É verdade que a diversidade, por vezes, assusta e, em muitos casos, o conteúdo dos variados projetos de vida individuais possam parecer estranhos e sem sentido. Contudo, no respeito do princípio da dignidade humana, eles devem ser inseridos nos espaços destinados ao pluralismo democrático consagrados na Constituição, que proclama o respeito pela alteridade, pela tolerância e a não discriminação. O fenômeno da *bodyart* e da *body modification* obriga a considerar os valores jurídicos particularmente importantes que, por vezes, se sobrepõem e que, portanto, devem ser ponderados em vista da concretização da dignidade humana; valores que, em definitivo, devem se compor na

[d.m. (Interno), 30 de junho de 2003, n. 198, *All. I*, ponto 2, let. *b*]. Como estabelecido pela jurisprudência administrativa, «a mera presença de uma tatuagem não pode constituir causa automática de exclusão do concurso por não idoneidade, sendo necessário que tal alteração adquirida pela cute apresente um caráter “relevante” e que seja idônea a comprometer o decôro da pessoa e do uniforme, com consequente ônus para a administração de especificar, com motivação adequada, as razões com base nas quais a presença da tatuagem possa configurar causa de não idoneidade ao alistamento, tendo em consideração os parâmetros específicos de avaliação indicados na normativa de referência»: TAR Lazio, Sez. II, 30 de setembro de 2010, n. 32617, in *Pluris on line*, que invoca os próprios precedentes nessa matéria.

No Brasil a questão adquiriu repercussão geral, em um caso decidido pela Corte suprema (STF), em 17 de agosto de 2016, RE 898450, restando estabelecida a seguinte tese: Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898450%2E%2E+OU+898450%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hwez8hy>.

O caso dizia respeito a um candidato excluído de um concurso público para o preenchimento de vagas de Soldado PM de 2ª Classe non Estado de São Paulo, por possuir uma tatuagem na perna, o que estaria em desacordo com as normas do edital do concurso. O STF reconheceu que a restrição imposta configurava uma violação das normas e princípios constitucionais, argumentando do fato que O Estado não pode querer desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente, ainda que por imagens estampadas definitivamente em seus corpos. O direito de livremente se manifestar é condição mínima a ser observada em um Estado Democrático de Direito e exsurge como condição indispensável para que o cidadão possa desenvolver sua personalidade em seu meio social.

O eminente relator, Min. Luiz Fux, bem argumentou, com um discurso generalista que, identificando a tatuagem como modalidade de exercício da liberdade de expressão, reconhece ampla liberdade à pessoa, com o único limite do conteúdo constituir violação a valores constitucionais.

Por essa tese, em qualquer concurso público, e portanto, exemplificativamente, também no da Magistratura, candidato algum poderá ser excluído por apresentar tatuagem no corpo, visível ou não, independentemente do tamanho e lugar da sua colocação e, portanto, também no rosto. Na Itália o limite tem sido identificado no decoreto, profissional ou não, sem exasperar o politicamente correto.

individualização das faculdades reconhecidas pelo ordenamento e dos limites que os mesmos encontram no exercício da autonomia privada⁵⁵.

6. ...e da identidade de gênero

Outro exemplo emblemático do direito à diversidade como expressão do direito à identidade pessoal é o chamado direito à identidade sexual, inicialmente negado pela Corte Constitucional (n. 98/1979⁵⁶), mas sucessivamente previsto expressamente na lei n. 164 de 1982⁵⁷ que consentiu a retificação do sexo de um indivíduo, reconhecendo todos os fatores que concorrem a formar a identidade sexual da pessoa, seja físicos, seja psicológicos⁵⁸. O ordenamento portanto estabeleceu que o sexo da pessoa deva ser definido e eventualmente modificado quando mudarem os elementos de fato físicos, especialmente o aspecto externo dos órgãos genitais. O Tribunal constitucional, com sentença n. 161 de 1985⁵⁹, estendeu o âmbito de aplicação da lei ao afirmar que a identidade sexual deve ser determinada também

⁵⁵ V. as interessantes páginas de P. ZATTI, *Il diritto a scegliere la propria salute (in margine al caso S. Raffaele)*, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2000, II, p. 1 ss., spec. p. 4, o qual adverte, em relação à extensão do direito à saúde no âmbito da relação médico-paciente, que, quando são feitas escolhas concernentes, entre outras, à modificação do próprio corpo sucede un «involupamento di libertà, identità, salute». No mesmo sentido, mas em relação à configuração jurídica de marcas artísticas sobre o corpo vistas no âmbito de uma relação jurídica, v. M. PICCINNI, *Il corpo artefatto: le «marchiature artistiche» tra integrità e autodeterminazione*, cit., p. 601 ss., para quem «Quando si operano scelte volte alla costruzione o alla modifica del proprio corpo, valori quali l'integrità fisica, l'integrità della persona, l'autodeterminazione e la salute si «involupano» e richiedono delicate operazioni di bilanciamento laddove vengano a trovarsi in concreta antinomia».

⁵⁶ Corte cost., 1 de agosto de 1979, n. 98, in *DeJure on line*.

⁵⁷ Em contra tendência à jurisprudência prevalecente que não admitia a retificação do sexo, colocava-se uma orientação minoritária (por todos, Trib. Napoli, 9 de novembro de 1977, em *Dir. fam. pers.*, 1978, p. 540), a qual, com base no art. 165 ord. st. civ. que previa a possibilidade, para o Ministério Público, de requerer as retificações «no interesse público», afirmava que incluía-se nessa categoria a adequação da situação efetiva àquela legal, ou seja, do sexo real àquela legal, como resultava dos atos do registro público, em uma perspectiva tendente a eliminar qualquer obstáculo ao pleno desenvolvimento da pessoa humana ai sensi dell'art. 3, comma 2, cost.

⁵⁸ Relacionado à questão da identidade sexual è o problema do nome da pessoa que se submete à mudança de sexo. A jurisprudência preavalecente, sobre esse ponto, demonstrou-se favorável em reconhecer o novo nome já com a sentença de retificação, com base n. indicações do sujeito interessado. Na doutrina, favorável à possibilidade de escolha do novo nome por parte do sujeito, mostram-se U. BRECCIA, em *Comm. c.c. Scialoja e Branca*, a cura di F. Galgano, sub art. 6, Bologna-Roma, 1988, p. 432; P.M. VECCHI, *Transessualismo*, in *Enc. giur.* Treccani, Roma, 1994, p. 8. Sobre a necessidade de recorrer ao procedimento previsto no art. 158 ss. ord. st. civ. quando o novo nome não for a transposição no gênero oposto ao atual, S. PATTI, «Attribuzione» di sesso e «mutamento» di nome: lacune della legge e soluzioni giurisprudenziali, em S. PATTI e M.R. WILL, *Mutamento di sesso e tutela della persona. Saggi di diritto civile e comparato*, Padova, 1986, p. 90; M. DOGLIOTTI, *Transessualismo (profili giuridici)*, em *Noviss. Dig. it., App.*, Torino, 1987, p. 790.

⁵⁹ Corte cost., 6 de maio de 1985, n. 161, em *Giur. it.*, 1986, I, 1, c. 806, com nota de M. DOGLIOTTI, *La Corte costituzionale riconosce il diritto all'identità sessuale*, *ivi*, 1987, I, 1, c. 235 ss. Sobre esse ponto v. P. PERLINGIERI, *Note introduttive ai problemi giuridici del mutamento di sesso* (1970), agora em ID., *La persona e i suoi diritti*, cit., p. 151 ss.

com base em uma declarada psico-sexualidade, ainda que em contraste com a presença de órgãos do outro sexo, como no caso dos transexuais. A tutela à identidade sexual da pessoa foi ampliada ainda mais depois da sentença n. 221 de 2015⁶⁰ com a qual o Tribunal Constitucional estabeleceu não ser mais necessária a cirurgia de retificação de sexo para modificar o próprio gênero e o próprio nome no registro civil⁶¹, afirmando expressamente que o art. 1, par. 1, da lei n. 164 de 1982 «constitui o culminar de uma evolução cultural e ordenamental voltada ao reconhecimento do direito à identidade de gênero como elemento constitutivo do direito à identidade pessoal, que passa a fazer parte a pleno título dos direitos fundamentais da pessoa (art. 2 cost. e art. 8 CEDH)»⁶².

A Corte reconheceu também o direito de realizar, na vida de relação, a própria identidade sexual, como aspecto e fator de desenvolvimento da personalidade que encontra fundamento no art. 2 da Const., individuando mesmo um dever dos outros membros da coletividade de reconhecê-lo, em razão do dever de solidariedade social.

Ao colocar em primeiro plano o elemento psicológico respeito àquele físico, o Tribunal constitucional sustentou a tese pela qual a identidade sexual deve ser entendida como uma parte relevante da pessoa, da sua identidade, da sua verdade, para além das aparências físicas⁶³.

⁶⁰ Corte cost., 5 de novembro de 2015, n. 221 (in www.cortecostituzionale.it), que declara não fundada a questão de legitimidade constitucional do art. 1 par. 1, da l. n. 164/1982 (sobre retificação da atribuição do sexo), especificando que o tratamento cirúrgico não deve ser considerado como pré-requisito para o acesso ao procedimento de retificação, mas como possível meio, funcional à obtenção de um bem estar psíquico-físico total, reconhecendo à norma impugnada «il ruolo di garanzia del diritto all'identità di genere, come espressione del diritto all'identità personale (art. 2 Cost. e art. 8 della CEDU) e, al tempo stesso, di strumento per la piena realizzazione del diritto, dotato anch'esso di copertura costituzionale, alla salute». No mesmo sentido, Cass., 20 de julho de 2015, n. 15138, disponível em www.foroitaliano.it.

⁶¹ No Brasil, na ausência de uma legislação específica sobre mudança de sexo e para fins de tutelar o direito à identidade pessoal e sexual das pessoas, a prática introduziu o chamado «nome social», que é aquele com o qual as pessoas trans preferem ser chamadas na cotidianidade, em contraste com o nome oficialmente registrado e que não reflete a sua identidade de gênero. A consolidação de tal prática verificou-se com a aprovação do Decreto 28 de abril de 2016, n. 8727, que Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em www.planalto.gov.br.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil emanou a Resolução, n. 5/2016, de 7 de julho de 2016, reconhecendo o direito de travestidos e trans a usar o nome social nos próprios documentos de identificação como advogados e advogadas.

⁶² Trad. do autor

⁶³ No mesmo sentido coloca-se a decisão da Suprema Corte italiana: Cass., I sez. civ., de 20 de julho de 2015, n. 15138 segundo a qual, «la percezione di una disforia di genere determina l'esigenza di un percorso soggettivo di riconoscimento di questo primario profilo dell'identità personale né breve né privo d'interventi modificativi delle caratteristiche somatiche ed

A questão da identidade pessoal é tão evidente que hoje se reconhece formalmente o sexo neutro. Um caso conhecido deu-se na Austrália. Trata-se de uma pessoa, Norrie May-Welby, nascida homem mas que aos 28 anos mudou de sexo. Todavia, mesmo com tal mudança, Norrie não conseguia se realizar como pessoa. Submetida a diversos exames médicos, resultou impossível determinar exatamente o seu sexo e assim, aos 48 anos foi declarada, primeira vez no mundo, como pessoa de sexo neutro. O Cartório de Registros, todavia, voltou atrás na sua decisão e anulou a certidão de nascimento com a indicação de “sexo não especificado”, sob a alegação da impossibilidade jurídica em admitir a neutralidade do sexo. Norrie apresentou recurso à Comissão de direitos humanos e conseguiu finalmente que fosse reconhecida a “sua verdade” em relação à sua identidade sexual.

Seguindo a mesma orientação, a Alemanha, recentemente, aprovou uma lei⁶⁴ dando a possibilidade aos pais de crianças das quais, no momento do nascimento, não for possível determinar com exatidão a qual sexo pertence, de registrá-la como sendo de sexo neutro até que se possa, com certeza, identificar o sexo correto. Uma vez adultos, as pessoas intersexuais poderão optar por um dos dois sexos ou permanecerem «indeterminados». A solução alemã sintetiza o problema da classificação dos critérios sociais e jurídicos que definem sexo e identidade sexual⁶⁵. A esse propósito, afirmou-se, justamente que a melhor opção para fins de tutela da pessoa seja conceber o sexo não como um atributo adquirido instantaneamente no momento da concepção (visão biomédica), mas como um aspecto que se forma sucessivamente até o início da vida adulta, reconhecendo-se, assim, a justa relevância à esfera psíquica da pessoa⁶⁶. É, portanto, limitativo identificar a identidade

ormonali originarie. Il profilo diacronico e dinamico ne costituisce una caratteristica ineludibile e la conclusione del processo di ri-congiungimento tra "soma e psiche" non può, attualmente, essere stabilito in via predeterminata e generale soltanto mediante il ve-rificarsi della condizione dell'intervento chirurgico».

⁶⁴ Lei 7 de maio de 2013. Art. 1. O teor da lei deixava aberta a questão sobre a possível aplicação também às pessoas nascidas anteriormente à sua entrada em vigor.

A Corte federal alemã (*Bundesgerichtshof*), em 22 de junho de 2016, em uma importante decisão sobre a questão do sexo neutro na Alemanha, deu resposta positiva ao problema: www.juris.bundesgerichtshof.de.

⁶⁵ Cfr. S. RODOTÀ, *Présentation Générale des problèmes liés au transsexualisme*, in *Transsexualisme, médecine e droit*. Actes XXIII Colloque de droit européen. Vrije Universiteit Amsterdam, 14-16 avril 1993, Strasbourg, 1995, p. 17.

⁶⁶ S. RODOTÀ, *op. ult. cit.*, p. 20 ss.: *«l'état des personnes qui résulte des registres de l'état civil est une description du rôle social liée à une donnée biologique présumée immuable. Mais vous savez bien et on l'a déjà dit que cette présomption, cette fiction juridique, ne peuvent pas être considérées aujourd'hui avec la même certitude que dans le passé»* (p. 21).

sexual, ou melhor, de gênero, com os fatores estáticos e imutáveis da pessoa, na medida em que torna-se cada vez mais importante fazer referência principalmente aos elementos dinâmicos da identidade, como os psicológicos, sociais e culturais. No mesmo sentido posiciona-se a justiça francesa que reconheceu o direito de um indivíduo intersexual, ou seja, com cromossomos sexuais, genitais e/ou caracteres sexuais secundários não definíveis como exclusivamente masculino ou feminino, a escrever “sexo neutro” no seu registro civil⁶⁷.

Vê-se, portanto que a evolução do direito à identidade pessoal leva-o a identificar-se, cada vez mais, no direito à verdade, à própria verdade.

7. O outro lado da medalha: aceno à tolerância

Os exemplos trazidos servem para demonstrar que a diversidade deve ser vista como um valor, um recurso, um direito, uma riqueza que não permite a sua anulação em benefício de uma homologação que torne todos iguais, onde o indivíduo deva necessariamente se identificar com o grupo dominante.

Eu acredito na reciprocidade, por isso, concordo com quem afirma que o reconhecimento da diversidade e da diferença implica a reciprocidade: se a uma pessoa foi reconhecida a diversidade, a diferença, ela por sua vez deve reconhecer quem a reconheceu⁶⁸. Correto também afirmar que o respeito à diversidade e à diferença não significa recusar qualquer possibilidade de juízo moral sobre tal diferença ou diversidade. Não se é obrigado a aceitar a diferença ou a diversidade do outro, mas deve-se respeitá-las.

⁶⁷ TGI de Tours, 20 de agosto de 2015, para quem «Não se trata de reconhecer a existência de um “terceiro sexo, mas de tomar consciência da impossibilidade de indicar o interessado como deste ou daquele sexo». Para os juízes, o sexo imposto a essa pessoa no momento do nascimento «apresentava-se como uma pura ficção» (www.20minutes.fr).

Infelizmente a decisão foi revista pelo Tribunal de Apelação de Orléans, 22 de março de 2016 (disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000032317554>), o qual, justificando a decisão *sur les faits de l'espèce*, afirma que «la demande ne peut être accueillie en ce qu'elle est en contradiction avec l'apparence physique et le comportement social du requérant». Para os juízes, a clareza do art. 57 c.c. impede a sua interpretação e além disso, «permettre l'inscription d'un sexe neutre dépasse le pouvoir dévolu aux juges et que la création d'une autre catégorie sexuelle relève de la seule appréciation du législateur». A decisão enfatizou também os possíveis riscos de estigmatização que a pessoa poderia sofrer caso fosse reconhecida uma nova categoria de sexo neutro. Em definitiva, deu-se prevalência ao princípio da indisponibilidade do *status personae* sobre o direito ao respeito da vida privada *ex art. 8 CEDH*.

⁶⁸ Assim, A. DE BENOIST, *Il diritto alla differenza non può essere negato*, cit.

Corolário ao direito à diversidade é a questão da tolerância que, atualmente, ocupa um papel central no debate político, interno e internacional, principalmente em relação aos conflitos com motivações religiosas.

De acordo com Rainer Forst⁶⁹, a tolerância é um conceito normativamente dependente porque não pode ser preenchido sem que se recorra a outros fundamentos normativos, que não são dependentes no mesmo sentido. Por esse motivo, não se reconhece a tolerância como um valor em si mesmo. É necessário analisar o seu núcleo para que se possa verificar quais são os limites da tolerância no contexto da atual sociedade, marcada por profundas diferenças culturais, religiosas, políticas, morais e ideológicas que se diferenciam e ao mesmo tempo qualificam o indivíduo dentro dessa sociedade. A tal fim, Rainer evidencia duas concepções diferentes de tolerância aplicáveis no contexto desse tipo de sociedade: tolerância como permissão, caracterizada pela não reciprocidade e que influencia ainda hoje a nossa ideia de tolerância⁷⁰ e tolerância como respeito, que parte de uma consideração recíproca dos atores que se toleram. Em extrema síntese, essa concepção parte de considerações de justiça, ou seja, nem a maioria, nem a autoridade política poderão ter jamais o direito de projetar as instituições do Estado a partir das próprias convicções éticas. De fato, é característica da democracia reflexiva o fato que todas as instituições condicionantes a vida da sociedade e dos indivíduos devem se justificar à luz de normas que os cidadãos não podem recíproca e geralmente rejeitar. Seria como um “direito a se justificar”.

Nessa concepção, os limites da tolerância são ultrapassados quando o respeito do outro é negado. E negar esse respeito é uma forma de intolerância intolerável. Não é suficiente tolerar quem pensa diversamente de nós ou mostra um aspecto estranho e diverso do nosso. A tolerância tem sentido somente se determinadas convicções ou práticas puderem ser criticadas ou recusadas de maneira fundada. A recusa infundada que se verifica na reação diante de tudo o que for meramente diverso, estranho, não será

⁶⁹ R. FORST, *Os limites da tolerância*, tradução de Mario Victoria Soares, in *Novos Estudos CEBRAP*, n. 84, São Paulo, 2009, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200002, acesso em 8 de dezembro de 2015. O autor indica seis características que devem ser observadas ao se analisar o núcleo (*hardcore*) da tolerância: o contexto, a recusa, a aceitação, os limites, a espontaneidade e as praxes.

⁷⁰ Nessa concepção, a maioria ou a autoridade podem sempre se intrometer nas práticas de uma minoria, mas não o faz, enquanto esta última aceita viver em submissão. Aqui a autoridade é quem define arbitrariamente os limites da tolerância, inexistindo, portanto igualdade entre os grupos: maioria e minoria.

tolerância, mas provavelmente prejuízo, fanatismo ou ressentimento. Nessas situações não se faz apelo à tolerância, sendo necessário simplesmente fazer apelo ao respeito e à superação do prejuízo.

Aqueles que se toleram entre si podem considerar erradas as opiniões do outro, mas, com base em razões que o outro pode recusar a partir da sua concepção diversa do bem, que deve ser respeitada. A tolerância como respeito resulta da visualização da diversidade dentro da igualdade, quando todas as pessoas se reconhecem como pessoas equiparadas.

8. Conclusão

A esse propósito, como foi muito bem enfatizado, «afirma-se que “ser normal” signifique respeitar seja as leis oficiais, seja as leis não-escritas que controlam a nossa vida moral, estabelecendo a distinção entre o bem e o mal, vício e virtude, sucesso e falência. Quem se afasta da norma, ao contrário, é anormal, diverso dos outros. É diverso quem assim se sente: quem não consegue entrar na norma porque incapaz de se comportar e de viver como os outros ou porque crê em outros valores e em outros modelos de vida. É diverso quem é considerado assim e, portanto, é marginalizado, excluído. Os outros são, ao contrário, aqueles que são ou se creem “normais”, que respeitam as regras do jogo, que em virtude da posição que ocupam, determinam a diversidade»⁷¹. Nessa perspectiva, quando a exclusão e a emarginação acontecerem em ambiente de trabalho talvez seja possível configurar uma hipótese de assédio moral. Quando, isto é, a diversidade depender do fato, por exemplo, de a pessoa se manifestar segundo as próprias convicções, sem levar em conta a posição oficial do grupo dominante⁷² o qual, por esse motivo a exclui, a marginaliza, nem sempre, ou quase nunca, de forma explícita⁷³. Quando, em definitiva, a diversidade for expressão da identidade pessoal do sujeito na medida em que a diversidade

⁷¹ M. ANTONELLO, *Diversità e differenza. La diversità come valore*, in M. ANTONELLO, P.P. ERAMO e M. POLACCO, *Le voci dell'altro: materiali per un'educazione alla differenza*, Torino, 1995.

⁷² V. sobre esse ponto, M. R. MARELLA, *L'integrazione sociale delle persone disabili fra normalità e differenza*, em *Riv. crit. dir. priv.*, 1997, 183 ss., a qual, analisando a posição das pessoas com deficiência, afirma que a legislação especial a favor das pessoas vulneráveis, mostra como a diversidade reflita uma distribuição de poder na sociedade na medida em que permite à maioria que encarna o modelo cultural dominante - e que por esse motivo coloca as regras - «de considerar o próprio ponto de vista como objetivo e a partir daí traçar o divisor de águas entre quem é normal e quem é diverso».

⁷³ Assim, M. ANTONELLO, *Diversità e differenza. La diversità come valore*, in M. Antonello, P. P. Eramo, M. Polacco, *Le voci dell'altro: materiali per un'educazione alla differenza*, Torino, Loescher, 1995, trad. livre.

não deveria mais representar «um elemento a ser tolerado, mas sim, um bem a ser tutelado»⁷⁴.

Camerino, aprile 2017.

⁷⁴ A. DE BENOIST, *op. cit.*